



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

**OTJ SIGA Nº CMBG-OTJ-2024/00048**

Bento Gonçalves, 08 de maio de 2024.

**ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA**

Referência: Projeto de Lei nº 34, de 08/04/2024

Estabelece o limite de peso permitido para o transporte de material escolar por alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental na rede pública e privada do Município de Bento Gonçalves.

O presente Projeto de Lei, visa estabelecer o limite de peso permitido para o transporte de material escolar por alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental na rede pública e privada do Município de Bento Gonçalves.

Justifica o Nobre Edil, que o objetivo desta lei fundamenta-se na preocupação com a saúde e bem-estar das crianças de Bento Gonçalves. Carregar mochilas excessivamente pesadas representa um sério risco à saúde dos estudantes, podendo causar problemas físicos como dores nas costas, lesões musculares e até mesmo prejudicar o desenvolvimento da coluna vertebral em longo prazo.

Ainda, além dos impactos imediatos na saúde das crianças, o peso excessivo dos materiais escolares pode acarretar problemas futuros, demandando atenção da saúde pública do município. A sobrecarga nas costas e o uso incorreto de mochilas podem contribuir para o surgimento de problemas ortopédicos e posturais, gerando custos adicionais ao sistema de saúde local e impactando negativamente a qualidade de vida desses jovens.

Nesse contexto, a fiscalização da aplicação desta lei se torna essencial para garantir o cumprimento dos limites de peso estabelecidos e, consequentemente, proteger a saúde das crianças e prevenir possíveis complicações futuras. A conscientização sobre a importância de utilizar mochilas adequadas ao peso do aluno e a necessidade de armazenar

Classif. documental

01.02.03.01



Assinado com senha por JAIME ZANDONAI.  
Documento Nº: 78983-3667 - consulta à autenticidade em  
<https://sigia.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=78983-3667>



SIGA

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

o material excedente de forma segura também são medidas cruciais para promover um ambiente escolar mais saudável e seguro para todos.

A fiscalização do cumprimento desta lei é de responsabilidade dos órgãos competentes, cujo papel também é garantir que as crianças e adolescentes de Bento Gonçalves estejam protegidos de problemas físicos futuros relacionados ao transporte de mochilas com peso excessivo, devendo atuar de forma proativa, promovendo orientações sobre o uso correto de mochilas e realizando inspeções nas escolas para assegurar o cumprimento dos limites de peso estabelecidos, contribuindo assim para a saúde e bem-estar dos estudantes.

**Preliminarmente**, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, ao conferir autonomia aos Municípios, estabeleceu dentre suas competências, a de legislar sobre assuntos de interesse local, estando assim disposto:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

**(grifamos)**

Porém, importa verificar, quem, em âmbito local, pode exercer a iniciativa legislativa para a política pública referente ao estabelecimento de tais requisitos.

Para tanto, é pacífico que a matéria objeto deste projeto de lei encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Esclarecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa, encaminhada pelo Nobre Edil.

Sobre este aspecto, o Eminente **José Afonso da Silva**, nos ensina o seguinte:

“A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.”



CMBGOTJ202400048A



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

A proposição, nos termos editados, exige mobilização da estrutura administrativa, com modificações de fluxos e procedimentos do respectivo processo administrativo, conforme constata-se na leitura dos artigos da proposição encaminhada.

Com efeito, verifica-se que, em sua essência, o Projeto de Lei, ora em análise, **é de origem legislativa e revela o indicativo de querer dispor sobre a organização administrativa do Município**, sendo que as medidas pretendidas acaba por recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração), sobre fixação de atribuições ou produzir interferência no funcionamento (serviços) do Poder Executivo e nas condições de governabilidade local (princípio constitucional da separação de poderes), além de impor expressamente obrigações ao Poder Executivo, a quem compete a prestação de tais serviços.

Nesse contexto, delineia-se a competência privativa do Executivo para dispor sobre a matéria, conforme deixou ensinado o eminent Professor **Hely Lopes Meirelles** (Direito Municipal Brasileiro. 13a Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732.):

**“... o prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos municíipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...”**

(...)

**“... Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;**

**(grifou-se)**

Observe-se, também, que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao §1º, do art. 61, da Constituição Federal.

Também, o exercício da iniciativa parlamentar em razão da matéria, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa da proposição, segundo o art. 37, da Lei Orgânica do Município, como regra, a iniciativa das leis será concorrente, salvo nos casos de competência exclusiva.



CMBGOTJ202400048A



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Ainda, complementando o entendimento acerca do processo legislativo e sua iniciativa, segundo o Supremo Tribunal Federal – Tema nº 917: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Portanto, a análise da Proposição encaminhada, ao querer dispor sobre serviço de educação pública, de nítido interesse local para todos os municípios, **agride o princípio proclamado no art. 2º, da Constituição Federal, que trata da independência entre os Poderes**, interferindo, ainda, na gestão Administrativa.

Desse modo, ao menos em tese, o Projeto de Lei em liça não se apresenta conforme, havendo óbice intransponível de cunho formal, em relação à iniciativa, que macula sua tramitação.

Neste sentido, temos ainda:

**Ação direta de inconstitucionalidade.** Município de Santa Isabel, São Paulo. **Lei Municipal** nº 2.966, de 04 de maio de 2020, que “**Dispõe sobre o peso bruto máximo do material escolar dos alunos de estabelecimentos de ensino público e privado do Município** de Santa Isabel e dá outras providências”. **Norma de iniciativa parlamentar.** Ausência ou indicação imprecisa da fonte de custeio que não acarreta, por si só, a inconstitucionalidade da norma. **Violação da reserva da Administração. Ocorrência.** **Lei impugnada que importou a prática de atos de governo e de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo.** Violação dos arts. 5º, 47, II, XI e XIV e 111 da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Fixação de prazo para regulamentação. Descabimento. **Inexistência de hierarquia entre os poderes de Estado. Inconstitucionalidade caracterizada.** Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21243408420208260000, SP 2124340-84.2020.8.26.0000, Relator: Antônio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 16/12/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/12/2020).

(grifamos)

Portanto, quando a Câmara Municipal visa estabelecer o limite de peso permitido para o transporte de material escolar, por alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental Rede Pública Municipal, o faz afastada se suas funções típicas, propondo matéria que interfere no funcionamento do Poder Executivo, hipótese que colide com o princípio da independência entre os poderes, insculpido na Constituição Federal.



CMBGOTJ202400048A



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Caracterizado está, portanto, que a iniciativa do Nobre Edil, no encaminhamento deste Projeto de Lei, **por ser de origem legislativa apresenta “Vício de Iniciativa”**, pois, **compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal**, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que “in verbis”, nos diz:

“Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal**, na forma da lei;”

**(grifamos)**

**Outrossim**, em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante assim disposto:

Na Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**§1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.**



CMBGOTJ202400048A



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

§2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

(grifou-se)

**Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame, fato que obsta as demais análises, concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora em análise, tendo em vista o “vício de iniciativa” da proposição, e, a tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo, desta forma, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.**

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **DESFAVORÁVEL** à sua tramitação.

- assinado eletronicamente -

Jaime Zandonai  
Procurador Jurídico

